

INTERESSADO/MANTENEDORA: ECIT JOSÉ LUIZ NETO			MUNICÍPIO: BARRA DE SANTA ROSA
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DO CURSO TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO			
RELATOR CONSELHEIRO: TÚLIO CARLOS SILVA ANTUNES			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/25122	PARECER Nº: 163/2025	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 20/03/2025

I - HISTÓRICO:

A Sra. Stefanny Santos Azevedo, responsável legal pela Escola Cidadã Integral Técnica (ECIT) José Luiz Neto – localizada na Rua Prefeito João Inácio da Silva, 170, Centro, na cidade de Barra de Santa Rosa–PB –, submeteu, a este Conselho, solicitação de reconhecimento de Curso Técnico em Administração.

A escola foi instituída como ECIT por meio do Decreto n.º 40.110, de 9 de março de 2020. O Curso Técnico em Administração da ECIT José Luiz Neto foi autorizado pelo Decreto n.º 45.200, de 25 de junho de 2024.

Através desse Processo n.º 2022/25122, a responsável legal pela ECIT, observando o § 3º do art. 33 da Resolução n.º 340/2001/CEE/PB, solicita renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Administração.

Em 21 de janeiro deste ano, foi designado como Relator este Conselheiro.

No dia 4 de fevereiro do corrente ano, este relator encaminhou o Processo para diligência, solicitando que se procedesse à correção da “questão relativa à documentação faltante nos autos do processo por parte da requerente”.

No dia 6 de fevereiro do corrente ano, foi recebida a resposta à diligência, que foi enviada pela unidade de ensino a este relator.

Destaca-se a responsabilidade dos envolvidos pelas informações fornecidas e sua validade legal em futuras responsabilizações. Invoco, ainda, o princípio da boa-fé para os atores envolvidos no processo de instrução do pleito em questão.

É a síntese. Volto-me para a análise.

II – ANÁLISE:

Em princípio, destaca-se que este parecer está orientado pela Resolução n.º 340/2001/CEE/PB, que dispõe sobre a Autorização de Funcionamento e de Reconhecimento dos cursos oferecidos pelas escolas do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

Como se faz notar, nos autos do Processo, constam todos os documentos estabelecidos no § 3º do art. 33 da Resolução n.º 340/2001/CEE/PB.

Para fins de reconhecimento ou sua renovação, os Processos serão submetidos à Inspeção Técnica de Ensino (art. 36). Em relação ao “Relatório de inspeção prévia”, para fins de autorização, está expresso, no inciso VI do § 2º do art. 36 da Resolução n.º 340/2001/CEE-PB, que é necessária a verificação das condições de funcionamento, e preconiza:

(...)

VI - para reconhecimento ou sua renovação:

- a) a aplicação da proposta pedagógica da escola;
- b) a regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;
- c) a funcionalidade do arquivo escolar;

Conselho Estadual de Educação da Paraíba

Av. Duarte da Silveira, 450 - Centro - João Pessoa-PB - 58013-280

(Anexo à Escola Estadual Olivina Olívia)

Telefone: (83) 3218-4226 | E-mail: cee@see.pb.gov.br | Site: <https://cee.pb.gov.br>

- d) as inovações introduzidas após a autorização ou, quando for o caso, após o reconhecimento imediatamente anterior;
- e) as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 17, bem como no capítulo V desta Resolução.

Nota-se que a instituição atende, como apresenta nos autos, e com base no Relatório de Inspeção Prévia, a todas as exigências previstas.

Este relator, por ocasião da análise de 4 de fevereiro de 2025, identificou a necessidade de ajustes em relação às documentações que faltavam no Processo:

- Não foram juntados, ao Processo, os documentos contidos nos incisos IV, V e XVI do art. 17, expressamente solicitados no § 3º do art. 33 da Resolução n.º 340/2001.

Em resposta à diligência, a unidade de ensino juntou os documentos indicados pelo relator. Sendo assim, passemos para as análises.

A Proposta Pedagógica da Instituição requerente segue as orientações da Resolução CEE/PB n.º 340/2001, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e demais legislações aplicáveis ao tema.

O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), a respeito do Curso Técnico em Administração, estabelece por carga horária mínima o total de 800 (oitocentas) horas. Como resta demonstrado no Projeto Político Pedagógico, a Matriz Curricular da instituição atende às determinações de carga horária definida no CNCT, bem como àquelas da BNCC, estabelecidas pela Lei n.º 13.415/2017, que alterou a LDB.

O Curso Técnico em Administração da ECIT José Luiz Neto está alinhado com as exigências legais e educacionais brasileiras, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e outras normativas que regulamentam a educação profissional e tecnológica no país. A justificativa apresentada para o Curso, embasada na necessidade de formação de profissionais qualificados na área, demonstra claramente a adequação da proposta à demanda regional e nacional, atendendo a uma carência de técnicos no mercado, especialmente na região e nas localidades adjacentes.

O Curso também segue as diretrizes curriculares para a educação profissional, conforme a Resolução CNE/CP n.º 1, de 2021, que estabelece a necessidade de um perfil profissional baseado em competências técnicas e habilidades socioemocionais. As competências específicas delineadas no plano estão em consonância com essas diretrizes, como a capacidade de trabalhar em equipes multidisciplinares, a compreensão das políticas públicas e da atuação ética e responsável no campo da Administração. Essa abordagem promove a formação de técnicos capazes de atuar em diferentes ambientes profissionais.

A infraestrutura proposta, incluindo laboratórios, biblioteca e equipamentos, atende às exigências mínimas para a formação prática do técnico em Administração. A qualificação dos professores e instrutores também é um ponto de destaque, uma vez que o documento reforça a necessidade de profissionais capacitados e com experiência no campo de atuação, conforme preconizado pelas normativas do Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

Portanto, considerando a legislação educacional vigente, a oferta do Curso Técnico em Administração está bem estruturada e atende às exigências legais e pedagógicas para sua aprovação.

III - PARECER:

Considerando as informações que constituem esse Processo;
Considerando o que preconiza a Resolução n.º 340/2001/CEE-PB;
Considerando a análise deste conselheiro;

Pelo presente, indico parecer favorável à ECIT José Luiz Neto – localizada na Rua Prefeito João Inácio da Silva, 170, Centro, na cidade de Barra de Santa Rosa–PB –, concedendo-lhe o reconhecimento de Curso Técnico em Administração, por um período de 4 (quatro) anos.

Ficam convalidados os estudos dos estudantes realizados até a data da publicação da Resolução resultante deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares.

João Pessoa–PB, em 20 de março de 2025.

TÚLIO CARLOS SILVA ANTUNES
Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissionalizante e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2025.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Presidenta da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 20 de março de 2025.

ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB